



**L E I Nº 3.444**  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Reajusta vencimentos de Cargos e Valores de Função de Confiança do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos Cargos, os valores das Funções de Confiança e o valor do Salário-Família, dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, ficam reajustados na forma a seguir:

I - Os Valores dos Padrões de Vencimentos I, II, III e IV, respectivamente, Níveis Básico, Médio e Superior com suas correspondentes Referências dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 1994, os constantes da Tabela de Vencimentos ou Salários disposta no Anexo I desta Lei;

II - Os Valores dos Vencimentos dos Cargos em Comissão (MP-CCS e MP-CCE) e os Valores das Funções de Confiança (MP-FC), do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1994 e 1º de fevereiro de 1994, os constantes dos respectivos Anexos II, III e IV, desta Lei, mantida a representação estabelecida no art. 8º, da Lei nº 2.660, de 07 de abril de 1988;

III - O Valor do Salário-Família pago mensalmente, na forma legal, por dependente de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, passa a ser, a partir de 1º de fevereiro de 1994, CR\$ 617,00 (seiscentos e dezessete cruzeiros reais).

Art. 2º. Os servidores ativos e inativos dos Cargos de Provimento Efetivo dos Níveis Médio e Superior, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, perceberão, no mês de janeiro de 1994, um adicional provisório, respectivamente de:

I - Nível Médio CR\$ 43.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros reais);



# LEI Nº 2.444

DE 28 DE JANEIRO DE 1994

2

II - Nível Superior CR\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros reais).

§ 1º. O adicional provisório a que se refere o "caput" deste artigo não será considerado para cálculo de adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens do servidor, e nem para efeito de contribuição previdenciária.

§ 2º. O adicional provisório estabelecido na forma do "caput" deste artigo ficará automaticamente revogado a partir de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 3º. Os servidores ativos e inativos dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, perceberão no mês de fevereiro de 1994, um adicional provisório, no valor fixo de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros reais).

§ 1º. O adicional provisório a que se refere o "caput" deste artigo não será considerado para cálculo de adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens do servidor, e nem para efeito de contribuição previdenciária.

§ 2º. O adicional provisório estabelecido na forma do "caput" e do § 1º deste artigo ficará automaticamente revogado a partir de 1º de março de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

Aracaju, 28 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

DILSON MENEZES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO

Dilson Menezes Barreto  
Secretário Geral de Governo,  
Em Exercício



LEI Nº 3.444

3

DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Guido Azevedo  
Secretário de Estado da Justiça

Antonio Manoel de Carvalho Dantas  
Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Carlos Borges Freire  
Secretário de Estado do Planejamento



# LEI Nº 2.444

DE 28 DE JANEIRO DE 1994

## ANEXO I

A PARTIR DE 1º.02.94

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	SÍMBOLO	VENCIMENTO INICIAL
BÁSICO	A-NB-1 A	33.439,95
MÉDIO	A-NM-1 A	75.652,54
SUPERIOR	T-NS-1 A	111.985,73



LEI Nº 3.444  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994

ANEXO II

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	V A L O R (CR\$)	
	A PARTIR DE 19.01.94	A PARTIR DE 19.02.94
MP-FC-01	37.727,50	51.657,52
MP-FC-02	30.685,00	42.014,74
MP-FC-03	27.162,50	37.191,63
MP-FC-04	21.127,50	28.928,35



LEI Nº 3.444  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO SIMPLES

SÍMBOLO	VENCIMENTO (CR\$)	
	A PARTIR DE 1º.01.94	A PARTIR DE 1º.02.94
MP-CCS-1	352.117,50	482.128,86
MP-CCS-2	144.872,50	198.363,37
MP-CCS-3	104.630,00	143.262,24
MP-CCS-4	46.277,50	63.364,41



LEI Nº 3.444  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS

SÍMBOLO	VENCIMENTO (CR\$)	
	A PARTIR DE 1º.01.94	A PARTIR DE 1º.02.94
MP-CCE-1	282.608,00	467.998,00
MP-CCE-2	184.840,00	306.095,00



**LEI Nº 3.444**  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Reajusta vencimentos de Cargos e Valores de Função de Confiança do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos Cargos, os valores das Funções de Confiança e o valor do Salário-Família, dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, ficam reajustados na forma a seguir:

I - Os Valores dos Padrões de Vencimentos I, II, III e IV, respectivamente, Níveis Básico, Médio e Superior com suas correspondentes Referências dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 1994, os constantes da Tabela de Vencimentos ou Salários disposta no Anexo I desta Lei;

II - Os Valores dos Vencimentos dos Cargos em Comissão (MP-CCS e MP-CCE) e os Valores das Funções de Confiança (MP-FC), do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1994 e 1º de fevereiro de 1994, os constantes dos respectivos Anexos II, III e IV, desta Lei, mantida a representação estabelecida no art. 8º, da Lei nº 2.660, de 07 de abril de 1988;

III - O Valor do Salário-Família pago mensalmente, na forma legal, por dependente de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, passa a ser, a partir de 1º de fevereiro de 1994, CR\$ 617,00 (seiscentos e dezessete cruzeiros reais).

Art. 2º. Os servidores ativos e inativos dos Cargos de Provimento Efetivo dos Níveis Médio e Superior, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, perceberão, no mês de janeiro de 1994, um adicional provisório, respectivamente de:

I - Nível Médio CR\$ 43.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros reais);





# LEI Nº 2.444

DE 28 DE JANEIRO DE 1994

2

II - Nível Superior CR\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros reais).

§ 1º. O adicional provisório a que se refere o "caput" deste artigo não será considerado para cálculo de adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens do servidor, e nem para efeito de contribuição previdenciária.

§ 2º. O adicional provisório estabelecido na forma do "caput" deste artigo ficará automaticamente revogado a partir de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 3º. Os servidores ativos e inativos dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, perceberão no mês de fevereiro de 1994, um adicional provisório, no valor fixo de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros reais).

§ 1º. O adicional provisório a que se refere o "caput" deste artigo não será considerado para cálculo de adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens do servidor, e nem para efeito de contribuição previdenciária.

§ 2º. O adicional provisório estabelecido na forma do "caput" e do § 1º deste artigo ficará automaticamente revogado a partir de 1º de março de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

Aracaju, 28 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

DILSON MENEZES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO

Dilson Menezes Barreto  
Secretário Geral de Governo,  
Em Exercício



LEI Nº 3.444

3

DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Guido Azevedo  
Secretário de Estado da Justiça

Antonio Manoel de Carvalho Dantas  
Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Carlos Borges Freire  
Secretário de Estado do Planejamento



# LEI Nº 3.444

DE 28 DE JANEIRO DE 1994

## ANEXO I

A PARTIR DE 1º.02.94

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	SÍMBOLO	VENCIMENTO INICIAL
BÁSICO	A-NB-1 A	33.439,95
MÉDIO	A-NM-1 A	75.652,54
SUPERIOR	T-NS-1 A	111.985,73



LEI Nº 3.444  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994

ANEXO II

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	V A L O R (CR\$)	
	A PARTIR DE 19.01.94	A PARTIR DE 19.02.94
MP-FC-01	37.727,50	51.657,52
MP-FC-02	30.685,00	42.014,74
MP-FC-03	27.162,50	37.191,63
MP-FC-04	21.127,50	28.928,35



LEI Nº 3.444  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO SIMPLES

SÍMBOLO	VENCIMENTO (CR\$)	
	A PARTIR DE 1º.01.94	A PARTIR DE 1º.02.94
MP-CCS-1	352.117,50	482.128,86
MP-CCS-2	144.872,50	198.363,37
MP-CCS-3	104.630,00	143.262,24
MP-CCS-4	46.277,50	63.364,41



LEI Nº 3.444  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS

SÍMBOLO	VENCIMENTO (CR\$)	
	A PARTIR DE 1º.01.94	A PARTIR DE 1º.02.94
MP-CCE-1	282.608,00	467.998,00
MP-CCE-2	184.840,00	306.095,00